



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº.

de / /

RETIRADO

Processo: 66.476

PROJETO DE LEI Nº. 11.230

Autoria: ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

Ementa: Altera a Lei 5.131/98, que prevê reserva para portadores de deficiência física em locais de espetáculos, para fixar cota mínima para cadeirantes e reformular penalidades.

Arquive-se

W. Campesini
Diretoria Legislativa
02/04/2013



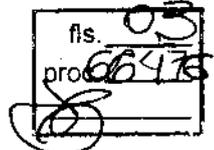
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fis. 02
proc. 06416
①

PROJETO DE LEI Nº. 11.230

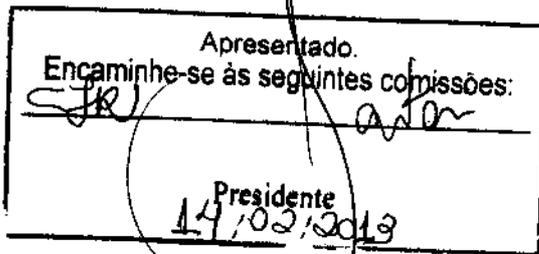
Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Mantovani</i> Diretora 06/02/2013	Para emitir parecer: <i>W. Mantovani</i> Diretor 06/02/13	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJR nº 31	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Mantovani</i> Diretora Legislativa 14/02/13	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Pa. de W.</i> <i>W. Mantovani</i> Presidente 14/02/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Pa. de W.</i> Relator 14/2/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 15
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____



PP 58/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/FEV/2013 15:14 00066476



PROJETO DE LEI N.º 11.230

(Antonio Carlos Pereira Neto)

Altera a Lei 5.131/98, que prevê reserva para portadores de deficiência física em locais de espetáculos, para fixar cota mínima para cadeirantes e reformular penalidades.

Art. 1º. A Lei nº. 5.131, de 19 de maio de 1998, alterada pela Lei nº. 7.870, de 22 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se o parágrafo único do art. 1º. em § 1º.:

"Art. 1º. (...)

(...)

§ 2º. Para os deficientes que se locomovem por meio de cadeira de rodas reservar-se-á 1% (um por cento) do total de assentos disponibilizados, sendo no mínimo 2 (dois), por sala ou ambiente, que serão identificados com o símbolo universal respectivo.

(...)

Art. 1º-B. (...)

Parágrafo único. À multa prevista neste artigo:

I – antecederá advertência por escrito, concedendo-se prazo de 15 (quinze) dias para a regularização;

II – sucederá cancelamento da licença de localização e funcionamento no caso de terceira incidência." (NR)

Art. 2º. Os estabelecimentos atualmente existentes têm prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as providências cabíveis para o cumprimento desta lei.

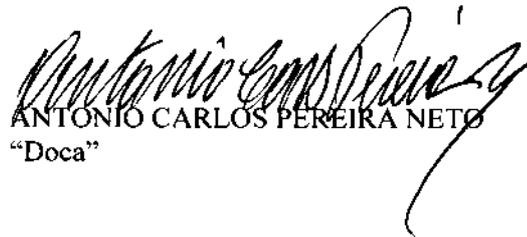


(PL nº. 11.230 - fls. 2)

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06/02/2013


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

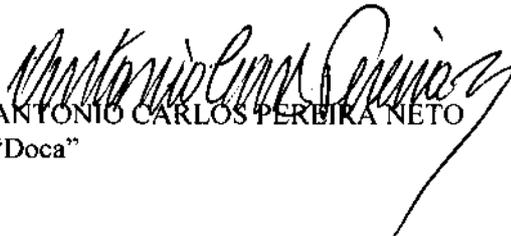


(PL nº. 11.230 - fls. 3)

Justificativa

O fundamento fático desta proposta é permitir a acessibilidade universal aos chamados “cadeirantes” nos locais de lazer e cultura em nossa cidade, ampliando assim a inclusão social daqueles cidadãos, sendo certo que o fundamento jurídico esta encerto no art. 13, I e art. 45 da Lei Orgânica de Jundiaí.

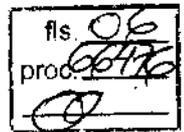
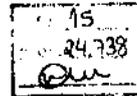
Por isso, busco o imprescindível apoio dos nobres colegas de Vereança para a aprovação desta iniciativa.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 8.995-7/98



LEI Nº 5.131, DE 19 DE MAIO DE 1.998

Prevê reserva para portadores de deficiência física em locais de espetáculos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de maio de 1.998, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Reservar-se-ão, em todo local onde se realize espetáculo ou apresentação cultural ou artística, em lugar a critério do organizador, assentos e/ou espaços apropriados para portadores de deficiência física.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL RALDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e oito.

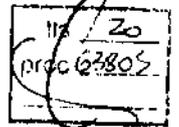

MARIA APARECIDA ROBRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

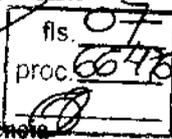
acc. 1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Processo 63.805



LEI N.º 7.870, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Altera a Lei 5.131/98, que prevê reserva para portadores de deficiência física em locais de espetáculos, para estender a reserva ao acompanhante do deficiente.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de junho de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º. A Lei n.º 5.131, de 19 de maio de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1.º. (...)

Parágrafo único. A reserva estende-se também ao acompanhante do deficiente, quando comprovadamente impossibilitado de locomover-se sozinho, devendo ser solicitada com antecedência.

Art. 1.º-A. Junto às bilheterias e entradas dos locais objeto desta lei serão afixados os termos da presente norma, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do início de sua vigência.

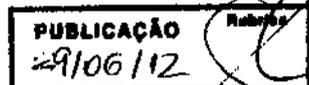
Art. 1.º-B. A infração desta lei implica multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), triplicada na reincidência." (NR)

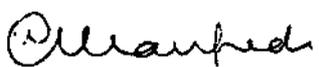
Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

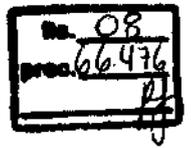
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de junho de dois mil e doze (22/06/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de junho de dois mil e doze (22/06/2012).




WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 31**

PROJETO DE LEI Nº 11.230

PROCESSO Nº 66.476

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.131/98, que prevê reserva para portadores de deficiência física em locais de espetáculos, para fixar cota mínima para cadeirantes e reformular penalidades.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/07.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Em caráter preliminar ressaltamos, a título de esclarecimento, que o objetivo do nobre autor é alterar uma norma legal vigente (Lei 5.131, de 19 de maio de 1998), alterada pela Lei 7.870, de 22 de junho de 2012, decorrente de veto total rejeitado e promulgada pelo Legislativo, cujo projeto contou com análise negativa por parte deste órgão técnico.

PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, âmbito ao qual está situada a presente proposta.

Objetiva-se alterar a Lei 5.131/98 - que prevê reserva para portadores de deficiência física em locais de espetáculos -, alterada pela Lei 7.870/12, que estende a reserva ao acompanhante do deficiente, com o intuito de impor limite de reserva, impondo implicitamente obrigações à Administração Municipal, e nesse sentido está o Legislativo se imiscuindo em âmbito de atuação de um órgão público situado na estrutura da Administração Municipal, que terá a incumbência de fiscalizar e aplicar penalidade, o que é defeso à iniciativa parlamentar.



Assim, em face dos ordenamentos legais acima declinados, incorpora o projeto óbices juridicamente insanáveis, posto que, repita-se, invade área de atuação própria e exclusiva do Executivo, fator que o condena em razão da matéria, que para prosperar deveria partir da pessoa política que detém a gestão dos negócios do Município.

Para corroborar com o entendimento, trazemos à colação excerto extraído de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADN nº 110.918-0/7, relativa a obrigatoriedade de hotéis, bares, cases de espetáculos e congêneres exporem cartazes, nos seguintes termos:

"(...) Na verdade, não é possível admitir que a Câmara Municipal detenha poderes legislativos que importem na obrigação do cumprimento de atribuições atinentes à Administração Pública.

Vê-se que dentro dessa premissa encontra-se a norma agora posta em debate, donde resulta a conclusão de que tal legislação só será formalmente constitucional se tiver origem em Projeto de Lei cunhado pelo Poder Executivo, portanto, de autoria do Prefeito.

Assim, o Poder Legislativo, ao editar tal norma, adentrou em campo de cunho administrativo, resultando em usurpação de função executiva, afrontando o disposto no artigo 5º da Carta Estadual, e consequentemente no princípio da separação dos Poderes (...)" (ADIN nº 110.918-0/7, Rel. Des. Oliveira Ribeiro. j. Em 22/06/2005, vu).

Eram as ilegalidades.

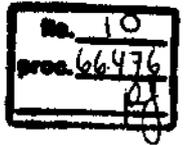
DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º.

RJ



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em decorrência do vício de juridicidade incidente sobre a matéria.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

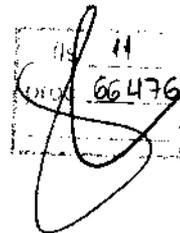
S.m.e.

Jundiaí, 8 de fevereiro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

rsv

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 66.476

PROJETO DE LEI Nº 11.230, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei 5.131/98, que prevê reserva para portadores de deficiência física em locais de espetáculos, para fixar cota mínima para cadeirantes e reformular penalidades.

PARECER Nº 15

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Consultoria da Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegal e inconstitucional propostas da temática abordada pela presente propositura, por entendê-las pertinentes à alçada do Executivo.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação da Administração ou de órgão público. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, c/c o art. 45 da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 05, acolhendo-os na totalidade.

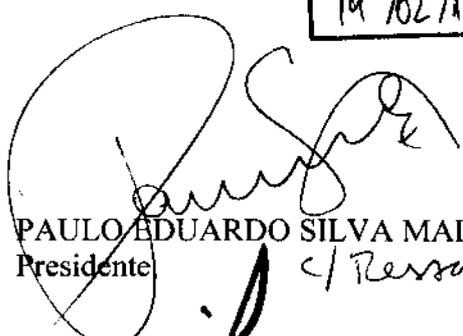
Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

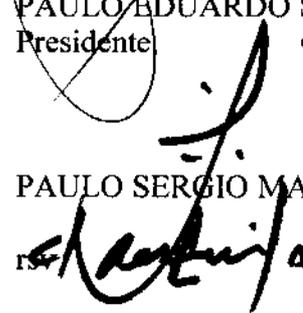
É o parecer.

Sala das Comissões, 14.02.2013.

APROVADO

19/02/13


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


PAULO SERGIO MARTINS


ANTONIO DE PÁDUA PACHECO
Relator

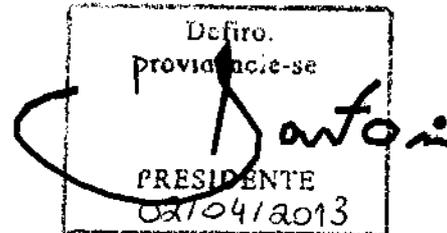

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"


ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00057

RETIRADA do Projeto de Lei 11.230, do Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO, que altera a Lei 5.131/98, que prevê reserva para portadores de deficiência física em locais de espetáculos, para fixar cota mínima para cadeirantes e reformular penalidades.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA do Projeto de Lei 11.230, de minha autoria, que altera a Lei 5.131/98, que prevê reserva para portadores de deficiência física em locais de espetáculos, para fixar cota mínima para cadeirantes e reformular penalidades.

Sala das Sessões, 02/04/2013


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"